FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
ESGRIMA

# CONSELHO DE DISCIPLINA

## PROCESSO DISCIPLINAR 1/ 2022

**DESCRITORES:** Infração Disciplinar – Declarações – Liberdade de Expressão - Lesão da honra e dignidade – Corpos Gerentes - Ética desportiva – Ausência de contestação – Concurso de circunstâncias modificativas - Concurso de ilícitos

FEDERAÇÃO PORTUGUESA de ESGRIMA 100


Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto, 1050 - 038 Lisboa - Portugal
Telf: +351 213 978 717 / +351 213 908 020 / +351 213 978 376
conselho.disciplina@fpe.pt www.fpe.pt

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar comum com suspensão preventiva

**ARGUIDO:** [redacted]

**OBJETO:** Declarações proferidas em mensagens de correio eletrónico

**DATA DO DESPACHO:** 18 de maio de 2022

**INSTRUTOR DO PROCESSO:** [redacted]

**NORMAS APLICADAS:** Arts. 28.º, al. a) e j), 30.º, n.º 1, al. a) ambos do RDFPE

## I. Sumário

**1.** Em sede de direito disciplinar desportivo os bens jurídicos tutelados encontram fundamentalmente a sua matriz na ética desportiva e na integridade das competições, na qual se contêm os princípios desportivos da imparcialidade, lealdade, cooperação, retidão, correção, respeito e urbanidade que devem nortear as relações entre todos os agentes e associações desportivas.

**2.** Os técnicos que recorram a expressões objetivamente injuriosas, difamatórias ou grosseiras, quer contra a FPE e seus corpos gerentes, quer contra outros agentes relacionados com a modalidade, violam a ética desportiva que deve pautar as relações entre as instituições, e incorrem por isso em responsabilidade disciplinar.

**3.** Pratica a infração prevista no art. 30.º o agente desportivo que profira expressões atentatórias dos elementos mais essenciais da dignidade de uma Federação Desportiva, como sejam a imparcialidade, transparência e a credibilidade.

**4.** Pratica a infração prevista no art. 28.º o agente desportivo que profira expressões objetivamente aptas a lesar a honra desportiva enquanto valor supraindividual, por serem injuriosas, difamatórias ou grosseiras.

**5.** No âmbito jusdisciplinar desportivo as lesões à honra têm uma amplitude maior do que a que decorre das lesões à honra criminais. O escopo da liberdade de expressão é bem diferente nos dois casos, por três motivos, a saber:

- A **autonomia axiológica do ilícito disciplinar** desportivo das lesões à honra de acordo com a ponderação do princípio da proporcionalidade, que se constata:

a. Numa maior amplitude dos tipos de ilícito disciplinar: nomeadamente, as lesões à honra bastam-se com a deseducação, falta de decoro, grosseria, etc. Na esfera criminal, pela natureza de subsidiariedade, protege-se menos a honra em detrimento da liberdade de expressão, não se bastando com qualquer maledicência.

b. Na esfera jusdisciplinar, mais amplamente, os interesses protegidos são, para além da honra (desportiva) dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos refletidos na credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da FPE. Mais do que um interesse comum de todos os agentes desportivos, é o interesse público na credibilidade da modalidade que tem uma ressonância social no meio da esgrima.

**6.** A **especial necessidade de prevenção** impõe um filtro muito mais seleto do que se passa no lado de qualquer infração criminal de lesão da honra. Enquanto nestas lesões à honra, o que se discute são afetações pessoais, individualizadas e que não acarretam outras consequências, no domínio disciplinar as lesões à honra dos agentes desportivos (nomeadamente dos corpos gerentes da FPE) têm um elevado potencial de perturbação do meio da esgrima dado o "efeito de bola de neve", suscetível de gerar dúvida e suspeição a Encarregados de Educação.

7. A **autovinculação regulamentar** não tem lugar paralelo no ilícito criminal. Ao passo que para efeitos penais, a vinculação a deveres gerais mínimos de respeito pela vida em sociedade, sob pena de incriminação nos casos mais graves, decorre do contrato social a que qualquer cidadão está adstrito. No direito disciplinar desportivo são os agentes desportivos que, querendo participar em competições, decidem livremente aderir às regras especialmente exigentes. Estar filiado numa Federação, como destinatário destas normas especialmente exigentes, é um privilégio, e, que de algum modo, até é configurado pelos próprios aquando da aprovação dos regulamentos.

8. Tais comportamentos não se veem respaldados pela liberdade de expressão se: tratando-se de juízos de facto, o infrator não tiver, em boa-fé, razões para crer na sua veracidade, proferindo-as com intuito vexatório ou beligerante; tratando-se de juízos de valor, se excederem o conceito de critica objetiva, atinente à conduta do visado, não à sua personalidade.

9. O juízo de ponderação ou de concordância prática entre os bens jurídicos em conflito (honra e ética desportiva *versus* liberdade de expressão) deve considerar o facto determinante em como a qualidade de agente desportivo está associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto único de direitos e deveres.

10. Esta proposição não só encontra amparo na jurisprudência do STA, como é tida em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do art. 10.º, n.º 2 da CEDH, quando estipula que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar compressões mais intensas na sua liberdade de expressão que o cidadão dito comum não tenha, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos pelos quais se investe o estatuto de utilidade pública desportiva às Federações Desportivas.

**11.** Não se verificando o cumprimento do ónus de contestação por parte do arguido no prazo regulamentarmente previsto, isso equivale a efetiva audiência nos termos do art. 58.º, n.º 5, do RDFPE, existindo uma presunção de veracidade quanto aos factos.

**12.** Havendo concurso de circunstâncias modificativas da pena, agravantes e atenuantes, sem que umas prevaleçam sobre as outras, interpreta-se *a contrario sensu* o art. 26.º, n.º 2, do RDFPE, no sentido em que a pena não é atenuada nem agravada.

**13.** Havendo concurso efetivo de ilícitos disciplinares, manda o art. 55.º do RJFD aplicar o art. 77.º do CP, sendo a pena determinada, em função das exigências de prevenção, grau de culpa e personalidade do agente, entre a mais alta das individual e concretamente aplicadas e a soma das individual e concretamente aplicadas.

Acordam, colegialmente, os membros do Conselho de Disciplina da FPE:

## II. Relatório

**14.** No dia 11 de março de 2022, o [redacted], endereçou ao então Presidente do Conselho de Disciplina da FPE uma participação disciplinar, alegando, resumidamente, o seguinte:

- que a conduta do denunciado representava um fator de desestabilização para os dirigentes e funcionários da FPE;
- que o denunciado, a 11 de fevereiro, enviara uma mensagem de correio eletrónico dirigida à [redacted] "desabrida e deselegante" e, de seguida, uma resposta que fez com que a [redacted] ficasse "profundamente melindrada", conforme carta que enviou para o Presidente.

**15.** Em dia posterior, através de Ofício não datado, o [redacted] endereçou ao então Presidente do Conselho de Disciplina da FPE uma outra participação disciplinar, alegando, resumidamente, o seguinte:

- que o denunciado, a 11 de fevereiro, enviara mensagens de correio eletrónico para um conjunto desconhecido de destinatários que se lhes afigurara "profundamente ofensivas para com a FPE, o seu [redacted] e os seus dirigentes eleitos".

**16.** Na sequência, a 23 de março de 2022, o [redacted] enviou uma participação disciplinar, acompanhando os factos descritos pelo [redacted] acrescentando, resumidamente:

- que o denunciado, com a sua conduta, o fazia sentir-se "alvo de perseguição e de insultos", "de constantes difamações", "provocando grande ansiedade", para além de que o impedia "de realizar outras tarefas muito importantes para a esgrima em geral.

**17.** No dia 19 de abril, a [redacted], fez chegar uma nova participação disciplinar do [redacted] onde consta, resumidamente:

- que o denunciado "deturpa os textos a seu bel-prazer, dando a entender que existiu discriminação", na tentativa de manchar a imagem da FPE e seus corpos gerentes.

[redacted]Daí que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de infrações disciplinares graves e/ou muito graves, praticadas nos passados dias 11 de fevereiro, 11, 16, 17, 23, 24, 25 e 28 de março do presente ano contra pessoas ligadas e/ou em representação ou funcionários da Federação Portuguesa de Esgrima, se tenha promovido, no dia 5 de abril de 2022, a abertura de processo disciplinar contra o [redacted] inscrito na presente época [redacted]

**19.** Determinou-se ainda a suspensão preventiva de toda a prática da modalidade na qualidade de [redacted], nos termos conjugados do disposto nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 45.º, números 5, 6 e 7, 49.º, 54.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Esgrima (doravante RDFPE), bem como atendendo ao disposto nos arts. 52.º, 53.º e 54.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (doravante RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, iniciando-se o processo disciplinar para realização de diligências atinentes ao apuramento dos factos e eventual(is) responsabilidade(s) disciplinar(es) do aludido [redacted].

## III. Competência do Conselho de Disciplina

**20.** De acordo com o art. 43.º, nº 1, do RJFD, *"compete ao Conselho de Disciplina das Federações Desportivas nacionais, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências estatutárias, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

**21.** Em sentido semelhante, o art. 9.º do RDFPE, sob a epígrafe "Competência Disciplinar", estatui que "*Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

**22.** De igual modo, refere o art. 52.º dos Estatutos da FPE:

*"1. Ao Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva."*

## IV. Questão decidenda

**A) Os factos descritos nas participações disciplinares correspondem à verdade material?**

**B) Se sim, consubstanciam a prática de ilícito(s) disciplinar(es)?**

**C) E, em caso afirmativo, em que medida e em qual espécie devem ser sancionados?**

**23.** Após análise das participações disciplinares referidas, respetiva documentação de suporte (no total de 24 documentos) e autos de tomada de declarações das três testemunhas arroladas, deu-se por finda a instrução a 16 de maio de 2022, para cujo Relatório remetemos. Senão, vejamos:

**A) Enquadramento factual** - *Da mihi factum dabo tibi jus.*

**i. A prova no direito disciplinar desportivo:**

**1)** Em sede de direito disciplinar desportivo, em face da natureza sancionatória do respetivo processo, tem pleno sentido a invocação em sede de exame da prova do princípio geral da livre apreciação da prova, *ex vi* do art. 127.º do Código do Processo Penal *«Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».*

**ii. Factos provados**

**2)** O arguido [redacted] encontra-se inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima, na qualidade [redacted] participante em competições na presente época desportiva 2021/2022.

**3)** No passado dia 10 de fevereiro de 2022, por instrução do [redacted] da FPE, através da [redacted] da FPE, [redacted], foi divulgada a todos os agentes desportivos filiados na FPE uma convocatória para realização de Assembleia-geral visando, entre outros assuntos, a eleição para delegados, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis.

**4)** No dia 11 de fevereiro de 2022, às 16:03, o Arguido enviou para a caixa de correio eletrónico da FPE, gerida pela aludida funcionária, uma mensagem dirigida ao [redacted], aos Presidentes das Assembleias Eleitorais dos delegados representantes dos agentes desportivos e ao [redacted] da FPE, com o seguinte teor: *"Relembro que o correto e menos trapalhão seria cumprirem o acordado há meses em sede de Assembleia Geral da FPE […]" ou "Sugiro que peçam ajuda a alguém competente para refletirem sobre os motivos que levam ao afastamento generalizado d@s agentes desportiv@s da FPE"*.

**5)** A [redacted] redirecionou a mensagem para os destinatários que o Sr. [redacted] pretendia contactar e, seguindo os trâmites administrativos, enviou ao Arguido, pelas 16:32 do mesmo dia 11 de fevereiro de 2022, a seguinte mensagem *"Exmo. Senhor, Acusamos a receção do seu email que ficou registado com o nº 155/2022"*.

**6)** Em resposta a essa mensagem, o Arguido dirigiu-se por email, no dia 11 de fevereiro de 2022 às 16:43 à [redacted] nos termos seguintes: *"Cara [redacted], Parece-me que pode estar a ser vítima de assédio laboral, pois aparentemente a única coisa que faz é algo que pode ser automatizado […], logo algo desnecessário, monótono e inútil. Se for o caso, sinta a liberdade de entrar em contacto que poderei passar-lhe o contacto de profissionais para a assessorarem. Se não for esse o caso e desejar ajuda para a automatização, libertando-a para conseguir dar seguimento real aos assuntos, também a poderei ajudar. Basta solicitar!"*.

**7)** Por consequência, no dia 10 de março de 2022, às 9:32, a [redacted] enviou uma comunicação ao [redacted] da FPE, afirmando que as mensagens do Arguido são *"de cariz deselegante e frequentemente quase ofensivas"*, revelando-se "*profundamente melindrada*" e vítima de "*assédio moral, em que o remetente [leia-se o Arguido] sugere a* [redacted] *da FPE que adote um comportamento profissional inadequado para com a sua entidade patronal*".

**8)** No dia 24 de fevereiro de 2022, às 16:36, a pedido do Exmo. Senhor [redacted] da FPE, a [redacted] da FPE enviou os códigos de acesso para assistir à Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 3 de março.

**9)** Após uma sucessão de emails, no dia 3 de março de 2022, às 20:10, 20:30, 20:38 e 20:52 a pedir acesso à AG (que não lhe fora concedido por não ser delegado e ter a sua participação condicionada, nos termos dos Estatutos (art. 31.º, nº 5, al. b)), à autorização da Mesa, enviou uma comunicação ao [redacted] às 21:04 do mesmo dia onde refere o seguinte: "*Quando se dirige à SEJD* [leia-se Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto] *mencionando transparência e outros valores acredita mesmo no que diz?! Para o ajudar a compreender o mal que está a fazer à Esgrima, partilho consigo o que ouvi noutra prova de Esgrima os jovens a dizerem sobre os dirigentes e técnicos da FPE: "Eles podem ter utilidade para a modalidade! Se venderem um rim e doarem o dinheiro à modalidade...". Creio que esta frase, embora dura, ajude a resumir o sentimento generalizado na Esgrima pelo trabalho que o* [redacted] *e suas equipas têm vindo a desenvolver. Abraços desde Novi Sad, onde estou com um atleta a competir fruto do trabalho que tenho desenvolvido para a modalidade.*".

**10)** No dia 11 de março de 2022, às 16:48, o [redacted] dirigiu ao então Presidente do Conselho de Disciplina da FPE o Ofício 341/2022 no qual efetua uma participação disciplinar, anexando as mensagens de correio eletrónico que a sustentam, bem como a carta enviada para si, [redacted].

**11)** No dia 16 de março, pelas 16:25, o [redacted] enviou aos clubes a Circular 14/2022, convocando os atletas de alto rendimento e seleção nacional para concentrações a realizar nos dias 26 e 27 de março.

**12)** No mesmo dia, pelas 19:46, o Arguido respondeu ao [redacted] em tom irónico, dizendo: "*Dou-vos os parabéns pela iniciativa, pela ação, por fazerem algo!*", numa mensagem na qual coloca uma série de questões acerca das concentrações referidas anteriormente, que foram prontamente respondidas no dia seguinte, às 15:27, através do Ofício 379/2022.

**13)** No dia 17 de março, pelas 16:51, o Arguido enviou aos Encarregados de Educação da [redacted], com conhecimento do [redacted] e dos serviços da FPE, uma mensagem de correio eletrónico, com o seguinte teor: "*Espero que* [redacted] *tenha respondido às vossas questões, caso contrário questionem diretamente o Sr.* [redacted] *(que é pago quase na totalidade com dinheiro dos vossos impostos)*".

**14)** Consta ainda da aludida mensagem que: "*Espero que tenham ficado esclarecidos que primeiro têm de decidir se vão e só depois vos comunicam os custos! Deve ser algo de bom senso de todos…"* ou *"Ficou claro que nos horários de concentração […] os treinadores do estágio são responsáveis pelos menores, fora desse horário deve haver uma qualquer definição de "bom senso de todos""* ou ainda *"[…] o estágio será benéfico para os vossos educandos em termos sociais, gasto calórico ou talvez mais qualquer coisa, mas que o trabalho parece estar revestido de algum secretismo […]" e finalmente "Talvez deva ser encarado como um campo de férias (a parceria entre a FPE e alguns treinadores já tem experiência em Campos de Férias)…"*.

**15)** Na sequência dos factos anteriores, o [redacted] dirigiu no Ofício nº 386/2022 ao então Presidente do Conselho de Disciplina, nova participação disciplinar.

**16)** No dia 22 de março do presente ano, às 9:23, após ter sido questionado, no dia 18 de março às 11:48, pelo Arguido acerca da possibilidade de integração do atleta [redacted] e do [redacted], a expensas próprias, no estágio referido no ponto 8, [redacted], através do Ofício 402/2022, comunica a aceitação da participação do atleta [redacted] e a recusa da participação do [redacted] (na qualidade de atleta), com base no critério de "*Potencial de evolução de acordo com os resultados nacionais e internacionais*".

**17)** Em resposta a este email, no dia 23 de março às 8:01 o Arguido dirige-se ao [redacted] nos termos seguintes: "*Relativamente ao atleta* [redacted]*, não entendo a sua avaliação que nada parece ser objetiva. Mas isto é apenas a minha avaliação, que para além de experiência em direção técnica tenho uma licenciatura, uma pós-graduação […] e experiência de Alto Rendimento. Temos experiências e vivências muito diferentes, talvez seja por isso que tenho dificuldade em compreender muito do pouco que aparenta fazer". Diz ainda que sabe "não só analizar os rankings mas inclusivamente sabemos fazê-los. Ao contrário de si que […] andou mais de meia época a contabilizar erradamente os pontos. Já lho tinha dito telefonicamente e agora escrevo-o: numa modalidade minimamente séria já teria* [redacted] *sido despedido!"* Diz finalmente que *"o critério de ranking e o argumento de seleção com base neste, ambos definidos por si, são ridículos!"*. Isto numa mensagem com conhecimento oculto dos encarregados de educação do clube.

**18)** Em resposta a este email, a FPE comunicou, no dia 23 de março às 10:41: *"Sr.* [redacted]*, A sua conduta – permanentemente insultuosa – para com esta Federação é inaceitável."*

**19)** Em resposta, o Arguido questiona no dia 23 de março às 12:03 *"Podem esclarecer quem faz tais acusações, escondendo-se atrás de um e-mail não assinado?"* Ao não obter resposta, reencaminha o email de novo no dia 25 de março às 11:36, sugerindo ironicamente que a FPE "*normalize os procedimentos administrativos, tal como as organizações modernas e competentes"*.

**20)** Na sequência dos factos supracitados, o [redacted], no dia 23 de março do presente ano às 11:53, endereçou um ofício ao Conselho de Disciplina onde consta que foi "*alvo de perseguição e insultos*", e que a conduta do Arguido lhe fazia "*uma pressão constante*", "*lhe criava grande ansiedade"* e o *"impedia de realizar outras funções".*

**21)** No dia 25 de março, às 8:35, o Arguido dirige-se à FPE, mostrando-se *"verdadeiramente preocupado*", após a receção da Circular 16-2022 relativa a *«Apoio ao desenvolvimento do desporto feminino»,* dizendo que *"não contribui para a transparência da modalidade"*, *"perde-se a transparência e eventualmente a imparcialidade"*, acusando os órgãos da FPE de contribuir para "*o retrocesso da modalidade*" e sugerindo o seu afastamento. Ironicamente, na aludida mensagem, refere ainda: "*caso sejam incapazes da reflexão, tornem os critérios e regras muito mais claros e transparentes […]".*

**22)** Ainda no dia 25 de março de 2022, pelas 11:51, num email dirigido ao Sr. [redacted], Encarregado de Educação do atleta [redacted], e à FPE, com conhecimento do [redacted], o Arguido lamenta *"tal competência e o tempo que nos fizeram perder que poderia ser investido em desenvolver a esgrima. Sim, os membros deste clube desenvolvem a esgrima! (…) Conseguem imaginar organizações que desenvolvem uma modalidade?".* Ironicamente, sugere que *"reflitam sobre as consequências da soma das vossas ações para a modalidade".* Termina, dizendo *"demonstrem alguma dignidade e que se afastem da modalidade"*.

**23)** No dia 28 de março às 14:19, a FPE fez chegar a todos clubes, através do Ofício nº 479/2022, a informação de que as instalações da Associação Física de Torres Vedras não foram devidamente limpas após uma Concentração de Espada, sensibilizando os clubes para boas práticas na utilização de instalações alheias na defesa da imagem da FPE, ao qual anexou evidências fotográficas.

**24)** Nesse mesmo dia, pelas 14:28, o Arguido responde, ironicamente, que o [redacted] *"deve ter-se enganado no destinatário do email"*, dizendo que *"os treinadores deste* [redacted] *foram impedidos de estar no estágio"* pelo que o seu Clube estaria isento de responsabilidades. Ainda

nessa mensagem, sugere ironicamente que *"deverá reencaminhar o e-mail para os treinadores presentes e para o* [redacted] *que se diz responsável"*.

**25)** Estes factos levaram a novas participações disciplinares pela [redacted] no dia 28 de março às 16:20 e pelo [redacted] no dia 28 de março às 15:57.

**26)** O Arguido, com a sua conduta, relativamente à [redacted] proferiu ofensas à honra desportiva.

**27)** O Arguido, com a sua conduta, relativamente ao [redacted], proferiu ofensas à honra desportiva.

**28)** O Arguido, com a sua conduta, descredibiliza generalizadamente o trabalho da FPE e seus corpos gerentes, de forma infundada e gratuita.

**29)** A conduta do arguido é idónea à criação de um fenómeno popular interno no seu Clube, de descrédito, dúvida e ódio contra a FPE e seus corpos gerentes.

**30)** O Arguido, de uma forma reiterada, desrespeita os deveres de conduta da FPE, promovendo um ambiente de desconforto e desconfiança face à atuação dos seus corpos gerentes.

**31)** O [redacted] não é pago, quase na totalidade, com o dinheiro dos impostos dos Encarregados de Educação da [redacted].

**32)** A FPE não impediu quaisquer treinadores de estar presentes no estágio das seleções nacionais, que decorreu no fim de março.

**iii. Factos não provados:**

**33)** O arguido é dirigente em exercício de funções.

### iv. Fundamentação de facto

**24.** A decisão quanto à matéria de facto resultou da análise crítica e conjugada de toda a prova produzida no processo, avaliada à luz das regras da experiência comum. Especificando:

**34)** O facto 2) consta da ficha de inscrição na FPE, datada de 1 de setembro de 2021, assinada pelo arguido e pelos serviços (fls. 1 a 2).

**35)** Os factos 3) e 4) constam de mensagens de correio eletrónico datadas de 10 de fevereiro, às 12:20 e 11 de fevereiro, às 16:03, respetivamente (fls. 3 a 4).

**36)** O facto 5) consta de mensagem de correio eletrónico, datada de 11 de fevereiro, às 16:33 (fls. 5 a 6).

**37)** O facto 6) consta de mensagem de correio eletrónico datada de 11 de fevereiro, às 16:43 (fls. 7 a 8).

**38)** O facto 7) consta de uma carta dirigida pela [redacted] ao [redacted] da FPE, datada de 10 de março, às 9:32 (fls. 9 a 10).

**39)** O facto 8) consta de mensagem de correio eletrónico, datada de 3 de março, às 11:08 (fls. 11 a 12).

**40)** O facto 9) consta de mensagens de correio eletrónico datadas de 3 de março, às 20:10, às 20:30, às 20:38 e às 20:52 (fls. 13 a 18).

**41)** O facto 9) consta ainda de mensagem de correio eletrónico enviada no mesmo dia, às 21:04 (fls. 19 a 20).

**42)** O facto 10) consta do ofício 341/2022, datado de 11 de março de 2022 (fls. 21 a 24).

**43)** O facto 11) consta de mensagem de correio eletrónico, datado de 16 de março, às 16:25 (fls. 25 a 30).

**44)** O facto 12) consta de mensagens de correio eletrónico datadas de 16 de março às 19:46, e 17 de março, às 15:27 (fls. 31 a 34).

**45)** Os factos 13) e 14) constam de mensagem de correio eletrónico, datada de 17 de março, às 16:51 (fls. 35 e 36).

**46)** O facto 15) consta do Ofício 386/2022, não datado (fls. 37 e 38).

**47)** O facto 16) consta de mensagens de correio eletrónico, datadas de 18 de março de 2022, às 11:48, e 22 de março, às 9:23 (fls. 39 a 42).

**48)** O facto 17) consta de mensagem de correio eletrónico datada de 23 de março, às 8:01 (fls. 43 a 44).

**49)** Os factos 18) e 19) constam de mensagens de correio eletrónico datadas de 23 de março, às 10:41, 23 de março, às 12:03, para além de 25 de março, às 11:36 (fls. 45 a 46).

**50)** O facto 20) consta de mensagem de correio eletrónico, datada de 23 de março, às 11:53 (fls. 47 a 48).

**51)** O facto 21) consta de mensagem de correio eletrónico datada de 25 de março, às 8:35 (fls. 49 a 50).

**52)** O facto 22) consta de mensagem de correio eletrónico, datada de 25 de março, às 11:51 (fls. 51 a 54).

**53)** O facto 23) consta do Ofício 479/2022, datado de 28 de março, às 14:19 (fls. 55 a 56).

**54)** O facto 24) consta de mensagem de correio eletrónico datada de 28 de março, às 14:28 (fls. 57 a 58).

**55)** O facto 25) consta de mensagem de correio eletrónico, datada de 28 de março às 15:57 (fls. 59 a 60).

**56)** O facto 26) resulta da leitura conjugada da carta dirigida [redacted], às 9:32 do dia 10 de março, para além da leitura das declarações da [redacted] à luz das regras da experiência comum, que nos permitem concluir que a conduta do arguido é apta a lesar a honra [redacted] e contrária às normas de convivência social, tendo um impacto concreto no são prosseguimento das atividades da visada (fls. 65 a 68)

**57)** O facto 27) resulta da leitura conjugada das várias participações disciplinares pelo visado, para além da leitura das declarações prestadas por este, que à luz das regras da experiência comum, nos permitem concluir que as atitudes do arguido provocaram lesões à honra e reputação do [redacted] (fls. 73 a 76).

**58)** O facto 28) resulta da interpretação, à luz das regras de experiência comum e normal acontecer, da gigantesca sequência de mensagens de correio eletrónico sancionáveis, para além da forma como coloca Encarregados de Educação do clube em conhecimento: qualquer homem médio, na posição destes, ficaria com uma imagem do [redacted] profundamente contaminada.

**59)** O facto 29) resulta do já exposto: a notícia das expressões difamatórias e injuriosas aos Encarregados de Educação é idónea a criar a revolta e descrédito da FPE. Esse propósito é particularmente visível em *"Atentem aos e-mails abaixo.*

*Espero que* [redacted] *tenha respondido às vossas questões, caso contrário questionem diretamente o Sr.* [redacted] *(que é pago quase na totalidade com o dinheiro dos vossos impostos)."* (fl. 35).

**60)** O facto 30) resulta do impacto das consecutivas condutas sancionatórias, avaliado à luz das regras da experiência comum: qualquer leitor médio que leia, pela primeira vez, as expressões utilizadas, só pode entendê-las como tendo um presumível impacto na imagem da FPE junto de inúmeros agentes desportivos. Além disso, as declarações do [redacted] são claras e inequívocas no impacto das atitudes do arguido no desenrolar da atividade profissional (fls. 73 a 76).

**61)** O facto 31) resulta da explicação apresentada na inquirição ao [redacted], que esclareceu que a maioria das receitas da FPE provém dos Jogos Sociais (fl. 70).

**62)** O facto 32) resulta expressamente da circular 14-2022, que menciona expressamente que os treinadores podem realizar trabalho individualizado, quer antes, quer após os trabalhos conjuntos (fls. 61 a 64).

**B) Enquadramento disciplinar – *Quid juris?***

**i. Do poder disciplinar**

**25.** O poder disciplinar exercido no âmbito da Federação Portuguesa de Esgrima assume natureza pública, pois é um poder correlato ao exercício de uma tarefa estatal, para o qual a FPE é investida da competência para o exercício, em exclusivo, de poderes desta natureza.

**26.** Nitidamente, corroboram esta proposição as normas constantes do art. 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) e dos arts. 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD.

**27.** A existência de um regulamento disciplinar justifica-se pelo dever legal – imposto pelo art. 52.º, n.º 1, do RJFD – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52.º, n.º 2, do RJFD).

**28.** O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, salas de armas, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (art. 54.º, n.º 1, do RJFD, arts. 5.º e 6.º do RDFPE).

**29.** Em conformidade com o art. 55.º do RJFD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

**30.** Todo este enquadramento, representa, nomeadamente, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, na defesa dos valores mencionados, a todos os que

se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já traçado e que, por esse motivo, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e associações desportivas.

**ii. Do âmbito do poder disciplinar no caso de ofensas à honra**

**31.** O meio desportivo, nomeadamente o meio da esgrima, é caraterizado por uma forte componente emocional o que, no âmbito do direito penal, tem justificado à sustentação da existência de uma cláusula de adequação social.

**32.** Esta maior permissividade dos tribunais no que toca a possíveis ofensas à honra, no entanto, não pode, nem deve, ser transposta para o âmbito do direito disciplinar desportivo. Corrobora este entendimento o princípio da subsidiariedade que regula o direito penal (princípio da *ultima ratio*), mas que não carateriza o direito disciplinar desportivo.

**33.** É que o legislador, no Regime Jurídico das Federações Desportivas, como vimos, constrói o sistema legal desportivo com base no valor da **"ética desportiva"** – art. 52.º do RJFD.

**34.** É este valor que tem sustentado que a compressão do direito à honra em face da liberdade de expressão não seja tão evidente no direito disciplinar desportivo como no direito penal.

**35.** Assim, a cláusula de adequação social que possa ilibar alguns excessos de linguagem do desporto no âmbito criminal não é aplicável no âmbito deste e qualquer outro processo disciplinar, existindo uma autonomia do ilícito disciplinar.

**36.** Veja-se que não podia ser de outro modo: é que, se assim não fosse, estaria contaminada a independência normativa e axiológica do sistema disciplinar desportivo, o que seria por sua vez negar a imposição do art. 55.º do RJFD.

**37.** Admitir a identidade axiológica dos sistemas disciplinar-desportivo e penal seria esvaziar aquele, já que não existiriam ilícitos disciplinares que não fossem ilícitos criminais, sendo as sanções disciplinares absorvidas pelas mais gravosas sanções criminais.

**38.** De forma semelhante, se aceitássemos a coexistência destes dois sistemas sem a devida independência, estaríamos a assumir a possibilidade de dupla punição do mesmo ilícito a dois títulos distintos (violando o princípio *non bis in idem*).

**39.** Desta forma, percebemos que, ao afastar esta cláusula de adequação social, as condutas alegadamente ofensivas da honra não podem, nem devem, ser mais bem toleradas no âmbito disciplinar desportivo.

**40.** Mas o legislador vai mais longe: é que o crivo deve, neste âmbito em especial, ser ainda mais apertado, já que um agente desportivo, quando se filia numa Federação Desportiva, estabelece um verdadeiro negócio jurídico e, com ele, assume obrigações e deveres de conduta, na defesa do valor basilar do sistema disciplinar desportivo **– a ética desportiva** – aos quais o cidadão comum não está vinculado.

**41.** E é a ética desportiva, enquanto fim último, que justifica esta menor tolerância em relação a condutas suscetíveis de ofender a honra, não enquanto afetação pessoal, mas porquanto essas ofensas à honra violam os deveres de conduta aos quais o arguido está adstrito.

**42.** Assim, não é por haver uma lesão à honra, potencial ou efetiva, que se sanciona disciplinarmente um facto, mas antes pelo proferimento de expressões que, em abstrato, sejam idóneas a lesar a honra desportiva ou atentar contra a Dignidade da FPE ou seus corpos gerentes, por serem atentatórias da ética desportiva e do regular funcionamento das competições, bem como promotoras de fenómenos de violência e de descrédito das Federações Desportivas e competições (neste sentido, p. ex.

Acórdão TAD, Proc. n.º 21/2016, Acórdão TAD, Proc. n.º 23/2016, Acórdão TAD, Proc. n.º 30/2016 e Acórdão TAD, Proc. n.º 17/2017)

**43.** Sempre que a violação da ética desportiva (fundamento da sanção) tenha de ser sancionada, será mais gravemente, a título de ofensas à honra, sempre que um agente desportivo profira expressões aptas, em abstrato, a atingir a dignidade do visado.

**44.** A **independência do ilícito disciplinar**, revelada pela diferente matriz axiológica e maior amplitude daquele, a **especial necessidade de prevenção** de fenómenos de violência e descredibilização das competições, para além da **autovinculação regulamentar** que ocorre no momento da filiação numa Federação Desportiva são os 3 fundamentos que amparam a ideia de que, no âmbito desportivo, a concordância prática entre a liberdade de expressão e o direito à honra não se faça nos mesmos termos do direito penal.

**45.** Assim, o direito à liberdade de expressão concede, no âmbito do direito disciplinar desportivo, uma maior compressão, na defesa de interesses também eles de índole pública: a ética desportiva, a prevenção dos fenómenos de violência e os direitos fundamentais (consagrados no art. 26.º da Constituição) de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas.

**46.** Da mesma forma, diz o art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *"Liberdade de expressão e informação:*

*"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.*

*2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social."*

**47.** Esta norma merece uma interpretação sistemática com o Direito internacional e das Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros (como decorre do teor do art. 53.º da aludida Carta), nomeadamente *com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e do seu do art. 10.º, que diz:*

*"1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.*

*2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para […] a proteção da honra ou dos direitos de outrem […].".*

**48.** Ora a interpretação sistemática deste artigo tem de ser feita segundo o entendimento que determinados indivíduos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, possam ter de suportar compressões mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em jogo nessa mesma atividade.

**49.** Apesar de se estabelecer a independência substantiva dos ordenamentos jurídicos penal e disciplinar desportivo, importa, não obstante, olhar o sistema disciplinar desportivo de acordo com os princípios dogmáticos compositivos do Direito Penal.

**50.** Em conclusão, a responsabilidade disciplinar em casos de ofensas à honra, a verificar-se, depende de:

- prática de factos atentatórios de bens jurídicos protegidos pelas normas – factos típicos (dignos de tutela disciplinar), em abstrato [comportamento objetiva e eticamente reprovável];

- necessidade de sancionamento desses factos para a proteção desses bens jurídicos, em concreto – factos ilícitos *[de forma que a sociedade/população desportiva não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento, veja-se p. ex. Acórdão TAD Proc. n.º 30/2016, de 2 de março de 2017].*

**51.** Para rematar, invoca-se o ensinamento de MANUEL DA COSTA ANDRADE, op. cit. *"Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal", Coimbra Editora, 1996,* que fazemos nosso, com a devida vénia: "*Tanto o direito à liberdade de expressão como o direito à honra têm consagração constitucional (arts. 37.º e 26.º da CRP), sendo que nenhum se pode afirmar absolutamente sobre o outro. E verificado que seja um conflito entre tais direitos, deverá procurar-se uma solução que não passará pelo estabelecimento de uma ordem hierárquica entre eles, mas antes pela realização ótima de cada um, harmonizando-os segundo um princípio de concordância prática, para o que se deverá atender aos dados do caso concreto, usando-os segundo critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação*".

### iii. Das infrações disciplinares em geral

**52.** O art. 7.º, n.º 1, do RDFPE, define infração disciplinar como "*o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art. 5.º que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável".*

**53.** Para cada um dos tipos de agente, o RDFPE desenha tais infrações e respetivas sanções de acordo com a gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

**54.** O capítulo III do Regulamento Disciplinar da FPE prevê os limites mínimos e máximo para cada pena aplicável às faltas previstas no capítulo seguinte.

**iv. Das infrações disciplinares em concreto**

**55.** No âmbito do processo disciplinar em curso, situamo-nos nos arts. 30.º e 28.º do Regulamento de Disciplina da FPE, aplicável via norma extensiva contida no art. 31.º, do RDFPE, que, no caso dos treinadores, manda aplicar o regime das faltas graves previsto para os praticantes.

**56.** Dispõe o Regulamento Disciplinar da FPE:

*"Art. 30.º - Faltas Muito Graves:*

*1 – São puníveis com Inabilitação Temporária até 10 anos para o exercício de cargos dirigentes na F.P.E. e Privação Temporal de Licença Desportiva as seguintes faltas:*

*a) Atos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da F.P.E. ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E. (…)"*

**57.** Remete o *"Art. 31.º - Faltas Graves:*

*O Técnico que incorra na prática de qualquer das faltas enunciadas no art. 28.º deste regulamento será punido com as penas de multa ou suspensão até 1 ano"*

**58.** Diz *o "Art. 28.º - Faltas Graves:*

*São puníveis com pena de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:*

*a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade e público (…)"*

**59.** Repare-se que esta tipificação vai ao encontro do entendimento adotado, ao referir *«atos ou procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade ou imagem da FPE ou dos seus corpos gerentes, ou que lesem seriamente direitos ou interesses da F.P.E.»,* corporizando a ideia de que a sanção é devida pela conduta e não necessariamente por uma lesão efetiva à dignidade da FPE.

**60.** Igualmente, no art. 28.º, o RDFPE faz menção a expressões de «*caráter injurioso, difamatório ou grosseiro*», colocando o holofote sobre a conduta e não sobre a efetiva lesão.

**61.** Assim, uma conduta será típica se for idónea a atingir gravemente a dignidade da FPE e seus corpos gerentes, nos termos do art. 30.º do RDFPE, ou se for grosseira, ofensiva ou difamatória, por isso idónea a atingir a honra dirigindo-se a qualquer agente relacionado com a modalidade, nos termos do art. 28.º do RDFPE, por remissão do art. 31.º do mesmo diploma.

**62.** No entanto, só será ilícita se não for praticada ao abrigo da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa: *"Artigo 37.º - Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. (…)"*

**63.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 4 de maio de 2020, ensina que: "*É no quadro* [dos] *deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivas da*

*reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas*" que se deve sancionar ilícitos disciplinares.

**64.** Diz-nos ainda o Tribunal Central Administrativo, em Acórdão de 6 de junho de 2021, quanto aos **juízos de facto**, que "*Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações* [leia-se, imputações de facto], *quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição".*

**65.** Em acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo n.º 20 –2020/2021, de 19 de janeiro de 2021, relatado por Marta Vicente, **quanto aos juízos de valor**, foi defendido que existe um "*estreitamento das condutas típicas, em especial através da exclusão do âmbito das ofensas à honra da chamada crítica objetiva. O direito de crítica é uma das formas de exercício constitucionalmente protegidas da liberdade de expressão e de pensamento. […]*". Acrescentou-se que estamos perante uma crítica objetiva "*enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores*".

**66.** Finalmente, convocamos o saber, com devida vénia, de JOSÉ DE FARIA COSTA, op. cit. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999*, págs. 611 e ss., do Professor Figueiredo Dias, que: «*a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo direto, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito*

*particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias-verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja», e ainda que «mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo»*.

**v. Das infrações disciplinares concretamente praticadas *in casu***

**67.** Resta saber, então, se os factos descritos acima como provados, atentam contra os bens jurídicos que as normas dos arts. 28.º e 30.º do RDFPE visam proteger, por um lado, e se, por outro, nos merecem sancionamento para a sua proteção no caso concreto, ou, se por outro lado, estão respaldados no âmbito do direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, já transcrito.

**68.** No que toca à imputação à Federação Portuguesa de Esgrima da prática do ilícito de assédio laboral, não podemos acolher outro entendimento que não seja o de que esse facto é clara e manifestamente atentatório da dignidade da própria FPE e seus corpos gerentes (e por isso típico nos termos do art. 30.º, nº1, al. a) do RDFPE).

**69.** Ao fazê-lo, o Arguido está a acusar a Federação Portuguesa de Esgrima, de uma forma infundada e falsa, de praticar aquilo que vem sendo considerado por um segmento da doutrina como uma modalidade de prática do crime de perseguição, previsto no art. 154.º do Código Penal (CP), já que se tem entendido que a definição de assédio do art. 29.º do Código do Trabalho (CT) reúne todos os elementos do tipo legal de crime referidos (veja-se, neste sentido, p. ex., *As virtualidades do crime de perseguição na tutela do assédio laboral por Sandra Tavares, ou O assédio moral no trabalho – um crime de fato, por Diana Silva Pereira e Carlos Diniz)*

**70.** No mínimo, está a imputar à FPE a prática de um ilícito laboral e civil de enorme gravidade, tendo sido expressamente regulado na legislação laboral no art. 29.º do

CT e alvo de regulação no quadro europeu pela Diretiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-09-2002, que veio expressamente proibir o assédio.

**71.** Ora, imputar à FPE a prática de um crime ou, no mínimo, de um ilícito contraordenacional laboral, relativamente a uma [redacted], dando conhecimento deste facto aos [redacted] da FPE, ao [redacted] da FPE e todos os [redacted] de delegados representantes dos agentes desportivos, bem como ao [redacted] é inquestionavelmente idóneo a lesar a dignidade da FPE.

**72.** Pouco interessa que esta imputação esteja coberta de ironia ou de insinuação, ou que tenha sido feita levianamente. Interessa, sim, o que, aos olhos de um homem médio, seja idóneo a lesar gravemente a dignidade da FPE e seus corpos gerentes.

**73.** Assim, qualquer homem médio diligente do ponto de vista da ética desportiva, colocado na posição de leitor, ficaria chocado com tamanha suspeição e insinuação.

**74.** Pelo que a conduta do arguido preenche a previsão do art. 30.º do RDFPE, só não sendo ilícita se se entender que foi praticada ao abrigo da liberdade de expressão.

**75.** No caso concreto, estamos perante uma imputação de facto falsa e infundada da prática de um crime, ou, no mínimo, de uma contraordenação laboral muito grave, juízo por isso difamatório e lesivo do bom-nome da FPE.

**76.** Ensina o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 04-11-2020, que *«difamação consiste na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou de juízo que encerre em si uma reprovação ético-social por serem ofensivos da honra e consideração do ofendido, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento dessa dignidade por*

*parte dos outros, quer no período moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político.»*

**77.** A liberdade de expressão não respalda insinuações de facto falsas e difamatórias, aptas a lesar gravemente a imagem da FPE junto de outros agentes desportivos, cujo reconhecimento da dignidade da federação fica evidentemente obstruído, merecendo em concreto o seu sancionamento como uma Falta Muito Grave, nos termos e para os efeitos do art. 30.º, nº 1, al. a), na defesa da ética e lealdade desportivas.

**78.** No que toca ao acolhimento do juízo de valor em como o melhor contributo que os dirigentes em funções da FPE podem dar à modalidade é através da venda dos seus órgãos e doação dos proventos à modalidade, é-nos igualmente claro e manifesto que é um juízo de valor idóneo a lesar a dignidade da FPE e corresponder a uma violação grosseira da ética desportiva e, por isso, típico nos termos do art. 30.º, nº 1, al. a) do RDFPE.

**79.** O arguido, nessa mesma mensagem, insinua que os corpos gerentes da FPE, com premeditação, estão a fazer mal à modalidade.

**80.** Vejamos, então, se isto consubstancia um facto ilícito ou, se em contrário, foi praticado ao abrigo da liberdade de expressão.

**81.** No caso, o arguido, enquanto responsável máximo da instituição desportiva a que preside, tem uma responsabilidade acrescida na promoção dos valores da ética, do respeito e da lealdade no relacionamento institucional, bem como na prevenção de fenómenos de violência.

**82.** Ao adotar esta sugestão, de cariz perverso, indigno e altamente injurioso, não só diretamente ao [redacted] da FPE, como dando conhecimento ao [redacted], afirmando tratar-se de um «sentimento

generalizado», e mencionando que ouviu «os jovens» dizê-lo, o arguido não está a restringir-se a uma crítica de natureza objetiva ao trabalho da FPE e dos seus corpos gerentes.

**83.** Com efeito, quando o [redacted] efetua um juízo de valor subjetivo desta natureza, dizendo tratar-se de um "sentimento generalizado, que conclusão pode tirar um leitor médio que não seja de que esta expressão se trata (na melhor das hipóteses!) de uma ofensa grosseira à dignidade dos corpos gerentes da FPE?

**84.** Veja-se como o próprio Código Penal, no seu art. 160.º, encara este tipo de sugestões de venda de órgãos com a maior dignidade.

**85.** Também não colhe o argumento em como "ouviu dizer", sendo claro e manifesto na factualidade apurada que o arguido não só "fez suas" as palavras proferidas, como tentou fazer "da generalidade das pessoas" as aludidas expressões.

**86.** Só podemos entender que, para além de "atropelar" a ética desportiva, as expressões são aptas ao fomento de fenómenos de violência para com a FPE e nomeadamente o seu [redacted], <u>pelo que violam o art. 30.º, al. a) do RDFPE e consubstanciam uma Falta Muito Grave.</u>

**87.** <u>No que concerne às afirmações dos dias 16 e 17 de março,</u> ironizando ao dar os parabéns «*por fazerem algo»,* o arguido insinua que os corpos gerentes da FPE não fazem nada.

**88.** Recorre frequentemente à ironia jocosa para qualificar o trabalho das seleções nacionais *("[…] o estágio será benéfico para os vossos educandos em termos sociais, gasto calórico ou talvez mais qualquer coisa, mas que o trabalho parece estar revestido de algum secretismo […]").*

**89.** O arguido insinua ainda, na aludida mensagem, que, no âmbito de um estágio envolvendo atletas menores de idade, a FPE reveste o seu trabalho de secretismo, lançando uma suspeição de enormíssima gravidade junto dos Encarregados de Educação que, no lugar de um leitor médio, ficariam evidentemente preocupados.

**90.** Para além disso, compara a mais alta representação da esgrima no plano internacional a um campo de férias, acusando a Federação Portuguesa de Esgrima de estabelecer parcerias com treinadores com experiência em campos de férias.

**91.** Estes factos, para qualquer leitor médio das mensagens aludidas, são aptos, em abstrato, à lesão da dignidade da FPE e, particularmente, à lesão da reputação da FPE junto dos Encarregados de Educação da [redacted]

**92.** Pelo que só não serão ilícitas se corresponderem a um exercício legitimado pela liberdade de expressão.

**93.** Ora, nesta sequência de mensagens de correio eletrónico, o arguido não se resume a criticar objetivamente o trabalho das seleções nacionais, o que seria perfeitamente legítimo, ainda que utilizasse uma adjetivação mais contundente.

**94.** Pelo contrário, profere insinuações (como seja a de a FPE revestir o seu trabalho de algum secretismo), recorre à ironia (quando parabeniza a ação, o fazer algo) e a comparações desonrosas qualificativas do trabalho das seleções nacionais (“*talvez deva ser encarado como um campo de férias”).*

**95.** Fá-lo, sublinhe-se, numa mensagem divulgada com todos os Encarregados de Educação o que, aos olhos de qualquer leitor médio, mancha inquestionavelmente a imagem da FPE perante esta multiplicidade de agentes desportivos.

**96.** Para além destes juízos de valor que, por não se resumirem a críticas objetivas, não estão respaldados pela liberdade de expressão, o arguido profere ainda uma

imputação de facto falsa em como a FPE estabelece parcerias com treinadores com experiência em campos de férias.

**97.** Embora esse facto não seja, *per si,* difamatório, é mister notar que é trazido para fundamentar que o trabalho das seleções nacionais "deva ser encarado como um campo de férias", ou seja, para fundamentar um juízo de valor difamatório.

**98.** Esta imputação de facto falsa, no contexto em que é proferida, é igualmente idónea a lesar a dignidade da FPE, já que o arguido insinua ser essa a razão pela qual determinados treinadores foram selecionados para orientar o estágio, pelo que também ela não encontra amparo na liberdade de expressão.

**99.** Aos olhos do homem médio, essa insinuação coloca em causa a imparcialidade da FPE na escolha dos técnicos e organização do estágio, sendo claro que *«Não se está perante um juízo ou crítica relativos à sua atuação objetiva mas perante a imputação de uma conduta consciente de violação do dever de imparcialidade, imputação que não tem qualquer fundamento pois o arguido nunca provou a verdade dessa imputação e não tinha qualquer fundamento, para em boa-fé, acreditar numa eventual verdade dessa imputação»*, mais uma vez acompanhando a Relação do Porto, no acórdão já citado.

**100.** Resta-nos saber se estas expressões "atentam gravemente contra a dignidade da FPE e seus corpos gerentes" ou, se por outro lado, constituem afirmações difamatórias acerca dos corpos gerentes da FPE.

**101.** Ora, a natureza destes juízos de valor, ao contrário dos já referidos, não atenta gravemente contra a dignidade da FPE e seus corpos gerentes, sendo certo que não atinge os valores mais essenciais da dignidade de uma pessoa coletiva de utilidade pública (como a imparcialidade, a retidão e a transparência).

**102.** Consubstanciam então uma Falta Grave, nos termos do art. 28.º, al. a) do RDFPE.

**103.** No que tange às afirmações de 23, 25 e 28 de março, o arguido insinua que a Esgrima não é uma modalidade minimamente séria (numa mensagem partilhada com todos os Encarregados de Educação do Clube), pois, caso fosse, já teria procedido ao despedimento do [redacted].

**104.** Em seguida, insinua que a Federação não é uma organização moderna e competente.

**105.** Nessa mesma troca de e-mails, questiona quem *"se esconde atrás de um e-mail não assinado*", pergunta que insinua uma acusação de cobardia, aos olhos do leitor médio.

**106.** Posteriormente, tanto no dia 25 de março, às 8:35, como no mesmo dia, mas às 11:51, sugere que os corpos gerentes não têm dignidade, que estão a contribuir para o retrocesso da modalidade e sugere duas vezes o seu afastamento. Uma dessas acusações é inclusivamente feita a um Encarregado de Educação do seu Clube.

**107.** No dia 28 de março, o arguido acusa a FPE de impedir que os treinadores do seu clube estivessem presentes no estágio, facto que corresponde a uma distorção grosseira da verdade, dado que os treinadores do Clube foram somente não selecionados (e não impedidos) pela FPE para orientar o estágio, que tem a prerrogativa de o organizar e selecionar os treinadores presentes, nos termos do art. 63.º do RJFD e do art. 43.º dos Estatutos da FPE), e que, em circular, deixou claro que o trabalho individual com os treinadores poderia ter lugar quer antes, quer depois do fim dos trabalhos conjuntos.

**108.** Ou seja, o arguido não tinha, em boa-fé, mínimas razões para acreditar que tivesse sido impedido de estar no estágio.

**109.** Pelo contrário, tinha o conhecimento, ou pelo menos em boa-fé devia tê-lo, que a presença dos treinadores poderia ter lugar, desde que fora do horário dos trabalhos conjuntos.

**110.** Esta distorção grosseira da realidade, bem como as duas trocas de emails a sugerir ironicamente o afastamento dos corpos gerentes da FPE, conduzem ao entendimento em como o arguido descredibiliza gratuita e destrutivamente o trabalho da FPE e dos seus corpos gerentes, baseando-se em factos falsos, insinuando ainda que não têm dignidade, pois, se a tivessem, demitir-se-iam.

**111.** Assim, só podemos tomar por preenchida a *fattispecie* do art. 30.º, nº 1, al. a) do RDFPE: estes 2 juízos de valor em como os corpos gerentes da FPE estão a contribuir para o retrocesso da modalidade, a boicotar o seu desenvolvimento, bem como insinuando que os corpos gerentes não têm dignidade, são idóneos a lesar gravemente a dignidade da FPE.

**112.** Note-se, por ser muito relevante, que o arguido o faz numa mensagem partilhada com os Encarregados de Educação do seu Clube o que, em abstrato, é apto a lesar a imagem da FPE junto destes agentes desportivos.

**113.** A frequente utilização da ironia (na forma como sugere que os corpos gerentes reflitam sobre o seu contributo e se afastem ou, *caso sejam incapazes essa reflexão,* que aprendam com os erros; na forma como insinua que os corpos gerentes da FPE não têm dignidade; na forma como acusa os corpos gerentes da FPE de estarem a contribuir para o retrocesso da modalidade; ou, ainda, na forma como insinua que a Esgrima é uma modalidade muito pouco séria, quer na aplicação das regras, quer na aplicação da justiça, e manipulação de factos (na forma como insinua que a FPE impediu os treinadores [redacted] de estar presentes no estágio das seleções) tem, aos olhos de um leitor médio, um propósito exclusivamente vexatório e difamatório.

**114.** Na verdade, o arguido não se limita a criticar objetivamente o trabalho dos corpos gerentes da FPE (o que, como vimos, seria respaldado pelo seu direito à liberdade e expressão).

**115.** O registo insinuativo e irónico, a qualificação como modalidade pouco séria, as sugestões infundadas em como os corpos gerentes se deveriam afastar por não estar a contribuir para o desenvolvimento, antes para o retrocesso ou boicote da modalidade, para a falta de transparência e imparcialidade, extravasam o âmbito da crítica objetiva ao trabalho ou ações específicas dos corpos gerentes.

**116.** Ao invés, o arguido fomenta o descrédito da imagem da FPE junto dos Encarregados de Educação do seu Clube, para além de colocar em causa a sua transparência e imparcialidade, elementos absolutamente *cruciais* da honra de uma pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública desportiva.

**117.** Além disso, o arguido faz, mais uma vez, um juízo de facto falso, cujo único propósito é vitimizar o seu clube à FPE, criando a noção de que a FPE age premeditadamente contra a [redacted], colocando, por isso, em cheque, a sua imparcialidade.

**118.** Assim, tanto os juízos de valor (que não se resumem a uma crítica objetiva do trabalho), como a imputação de facto não estão respaldados pelo direito à liberdade de expressão.

**119.** Em vez disso, atingem elementos essenciais como a transparência e imparcialidade da FPE e, *ipsis verbis*, a dignidade dos corpos gerentes da FPE.

**120.** Logo, somos do entendimento que os factos consubstanciam uma Falta Muito Grave, por violação do art. 30.º, nº1, al. a) do RDFPE.

**121.** Relativamente às expressões proferidas em relação [redacted], o seu caráter é, pelo mínimo, deselegante e descortês, e certamente contende com os valores da ética desportiva.

**122.** Resta-nos saber se estamos perante uma Falta Leve, de acordo com o:

*"Art. 29.º - Faltas Leves*

*São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares: (…)*

*d) Ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas."*

**123.** Ou perante uma Falta Grave nos termos do art. 28., al. a) do RDFPE, já anteriormente transcrito:

*"Art. 28.º - Faltas Graves*

*São puníveis com pena de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:*

*a) Insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade e público (…)"*

**124.** Ou ainda perante um:

*"(…) j) Comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportiva"*

**125.** Melhor dito, se estamos perante factos que consubstanciem uma ofensa de caráter injurioso ou difamatório; perante comportamento incorreto atentatório do decoro e dignidade desportiva; ou, por outro lado, perante ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas.

**126.** Fazendo nosso, com *data venia*, o entendimento do Tribunal da Relação do Porto, em 11 de novembro de 2015, estaremos perante ofensas de caráter injurioso quando, dirigindo-se ao visado, alguém faça uso de *"palavras ou expressões usadas não tenham*

*outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo, que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado"*.

**127.** Ora, no caso em concreto, o arguido insinua que "*a única coisa* [redacted] *faz é algo que pode ser automatizado, […] logo algo desnecessário, monótono e inútil",* sugerindo, de seguida, de forma irónica, que a pode ajudar a libertar-se dessas tarefas, sendo certo que não tem mínimo conhecimento de facto sobre as tarefas da [redacted] para que pudesse, de uma forma consciente, criticar a sua atividade profissional.

**128.** Aos olhos de qualquer leitor médio, as expressões utilizadas e o registo de linguagem adotado, não deixam dúvidas de que o propósito do arguido foi rebaixar e achincalhar a própria [redacted] já que inexistia conhecimento de facto para mais do que isso.

**129.** Veja-se que o arguido o faz numa mensagem partilhada com a [redacted] e com o [redacted], para além de que insinua que [redacted] não dá "*seguimento real aos assuntos".*

**130.** Sublinhe-se ainda que o arguido, ao qualificar "*a única coisa que* [[redacted]] *faz*" como monótono, desnecessário e inútil, não está somente a criticar a conduta da própria [redacted], mas, de forma encapotada, a ferir a sua personalidade, atendendo ao facto de que a atividade profissional que a [redacted] mantém é aquela há mais de 30 anos.

**131.** Diferentemente do que acontece no direito penal (e no crime de injúria), têm tutela disciplinar as ofensas à honra, não enquanto valor individual, mas enquanto valor supraindividual emergente da conceção de ética desportiva.

**132.** Nesse entendimento, estas expressões, embora não tenhamos dúvidas de que não consubstanciam uma injúria (crime) por carecerem de dignidade penal, são injuriosas

para o direito disciplinar enquanto primeira (e única!) instância na defesa da ética desportiva.

**133.** Ao proferir estas expressões, o arguido rompe com os deveres de urbanidade a que está adstrito no âmbito disciplinar (e não no âmbito penal!), por possuírem, para um leitor médio, um cariz boçal, deselegante e humilhante.

**134.** O art. 29.º do RDFPE, quando menciona ligeiras incorreções, refere-se, em nosso entendimento, a pouco significantes descortesias, ou faltas de educação, nomeadamente em contextos competitivos onde o fervor geralmente conduz a esse tipo de incorreções.

**135.** Mal seria que alguém qualificar a atividade profissional de alguém, enquanto elemento constitutivo da sua personalidade, como *"desnecessária, monótona e inútil*" não consubstanciasse uma expressão violadora da ética desportiva, idónea a lesar a honra, em face dos deveres de conduta a que o arguido está adstrito.

**136.** Pelo que entendemos que as expressões dirigidas à [redacted] contendem com o núcleo essencial da honra enquanto valor supraindividual e, por isso, só se podem considerar ofensivas e/ou injuriosas.

**137.** Para além disso, lesam a imagem da [redacted], quer junto dos Encarregados de Educação, quer junto da sua entidade patronal, para além de que obstam a uma tranquila realização do seu trabalho.

**138.** Somos levados, por esta razão, ao entendimento de que a conduta do arguido também consubstancia um comportamento "atentatório do decoro e dignidade desportiva".

**139.** O decoro corresponde ao "*respeito pelas normas e convenções sociais*" (cit. Dicionário Priberam, consultado a 14 de maio de 2022).

**140.** O comportamento do arguido, pela forma como expõe, enxovalha e contamina a dignidade da atividade profissional da [redacted], é certamente contrário ao bem-estar em sociedade.

**141.** Assim, por via do art. 28.º, al. a), ou, no mínimo, al. j) o arguido comete uma Falta Grave nos termos do RDFPE.

**142.** Veja-se, porém, se a conduta do arguido encontra abrigo no seu direito fundamental da liberdade de expressão ou se, por outro lado, excedeu os limites a ela exigidos e já aqui amplamente descritos.

**143.** Como vimos, no que toca a juízos de valor, somos do entendimento de que estão respaldadas pela liberdade de expressão as críticas objetivas à atuação ou a erros de apreciação.

**144.** No caso em concreto, o arguido não se basta por fazer uma crítica objetiva à atuação da [redacted] (até porque a desconhece), pelo contrário enxovalha a sua atividade profissional, e amplamente ironiza sobre como a pode ajudar.

**145.** Logo, a conduta do arguido excede os limites ao exercício da sua liberdade de expressão, consubstanciando, em nosso entendimento, uma Falta Grave, nos termos do art. 28.º do RDFPE.

**146.** Em último lugar, no referente às expressões proferidas em relação ao [redacted], [redacted], o arguido, ao enviar um e-mail para os Encarregados de Educação do seu Clube, irónico e mordaz, dizendo *"Espero que tenham ficado esclarecidos, caso contrário, questionem diretamente o Sr.* [redacted] *(que é pago quase na totalidade com o dinheiro dos vossos impostos)",* está, para além de produzir um juízo de facto inverídico e ainda por cima vexatório (por ser absolutamente irrelevante), a incitar comportamentos de constante pressão e dúvida pelos seus interlocutores sobre o [redacted].

**147.** Além disso, o arguido está a contribuir para um profundo descrédito do mesmo junto dos Encarregados de Educação.

**148.** Já no dia 23 de março, o arguido menoriza, através de insinuação, as habilitações profissionais e académicas do [redacted], acusa-o de "muito pouco fazer", de adotar critérios *"ridículos*" e afirmando que já deveria ter sido despedido, tudo isto com conhecimento dos Encarregados de Educação do seu Clube.

**149.** Neste caso, não padecemos de grandes hesitações em afirmar que as expressões são idóneas a ferir a honra do [redacted], em particular o juízo de facto em como é pago *"quase na totalidade"* com o dinheiro dos impostos dos Encarregados de Educação da [redacted] e a menorização das suas capacidades académicas e profissionais junto dos encarregados de educação.

**150.** Logo, estamos perante uma conduta típica segundo o art. 28.º, al. a), do RDFPE, que só não será ilícita se corresponder a um legítimo exercício da liberdade de expressão.

**151.** No caso em concreto, o arguido profere juízos de valor que muito excedem uma crítica objetiva ao trabalho do [redacted], pois o arguido serve-se juízos de valor sobre as suas habilitações (que desconhece, mas sobre as quais divaga), para além de qualificações gratuitas e ofensivas acerca do trabalho do [redacted].

**152.** De igual forma, o arguido reclama o despedimento do [redacted], numa mensagem partilhada com os Encarregados de Educação, o que até poderia corresponder a um exercício livre de expressão, se devidamente fundamentado em críticas objetivas, não em juízos de valor gratuitos que consubstanciam verdadeiros "bitaites" *("tenho dificuldade em compreender muito do pouco que aparenta fazer").*

**153.** O arguido formula ainda um juízo de facto acerca remuneração do [redacted], que em boa-fé saberia ser falso, já que mais de 70% das receitas das Federações provêm dos Jogos Sociais.

**154.** O único propósito do arguido, aos olhos do leitor médio, é o de vexar o [redacted] junto dos Encarregados de Educação, já que profere juízos de valor injuriosos acerca das suas capacidades académicas, insinua que faz muito pouco ou reclama o seu despedimento de forma infundada, o arguido excede os limites à liberdade de expressão exigidos pelo crivo da ética desportiva e prevenção da violência no desporto.

**155.** Já a adoção de critérios ridículos corresponde a uma crítica objetiva à atuação do [redacted], respaldada pela liberdade de expressão (apesar de contundente).

**156.** Pelo contrário, a sua atitude fomenta o descrédito do [redacted], promove o seu linchamento e descredibilização em particular junto dos Encarregados de Educação da [redacted], cuja opinião sobre o mesmo está claramente condicionada e afetada pelos juízos de valor tecidos pelo responsável máximo da [redacted].

**157.** Pelo exposto, o arguido pratica uma Falta Grave, nos termos e para os efeitos do art. 28.º, al. a) do RDFPE.

**158.** Em todas as condutas arguidas, dúvidas não subsistem que o arguido agiu com dolo direto, com o propósito alcançado de atingir os bens jurídicos protegidos pelas normas aludidas, manifestando premeditação e preparação, inexistindo circunstâncias externas (como o fervor competitivo, o stress competitivo) que justifiquem "ânimo quente" na hora de proferir as expressões.

**159.** Desse modo, pela diligência de um homem médio, só podemos inferir que seria exigível ao arguido uma conduta bem diversa, de acordo com os valores de ética

desportiva que nos incumbe proteger, tendo o mesmo consciência (ou pelo menos condições para a ter) do teor aviltante das suas expressões e registo de linguagem.

**160.** Em suma, vamos ao encontro do entendimento da jurisprudência que defende que *«Mal seria que as expressões utilizadas pelo arguido se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objetivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo» (como proferido em Acórdão pelo Supremo Tribunal Administrativo a 10.09.2020, in proc. 038/19.4BCLSB).*

**161.** Em sentido contrário, correspondem a juízos de facto inverídicos ou ainda a juízos de valor diminutivos e beligerantes, e por isso hostis à luz dos valores da ética desportiva e que extravasam os limites ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, no exercício de concordância prática que cabe a este Conselho efetuar.

**162.** Ademais, não foram expressões verbalizadas no fervor do meio competitivo, antes constam de e-mails assinados, escritos num ambiente livre de pressão ou fervor, em que o arguido assina como [redacted], pelo qual está filiado na qualidade de [redacted], que, nessa qualidade, tem deveres reforçados de urbanidade no relacionamento institucional e interpessoal, no fomento de valores promotores do respeito, da cooperação e da lealdade.

### C) Enquadramento sancionatório

**163.** Aqui chegados, cumpre então apreciar a medida e graduação das penas a cumprir pelo Arguido, no contexto das 6 infrações que, salvo melhor opinião, consideramos ter praticado em concurso efetivo.

#### i. Das molduras disciplinares

**164.** Pelas infrações muito graves o Arguido está sujeito a Inabilitação Temporária até 10 anos para exercício de cargos dirigentes na FPE e Privação Temporal de Licença Desportiva de 6 meses a 3 anos, nos termos do disposto nos arts. 30.º, nº1, al. a) do RDFPE.

**165.** Pelas infrações graves o arguido está sujeito a pena de multa, de 10 a 360 dias, correspondentes de 1 euro a 5 euros fixados em função da situação económica ou financeira do infrator, ou suspensão de 1 mês até 1 ano, nos termos conjugados dos arts. 17.º, nº 4 e 5, 20.º, nº 3 e 28.º, al. a), por remissão do art. 31.º do RDFPE.

**ii. Das circunstâncias modificativas da pena**

**166.** Dispõe o Regulamento Disciplinar:

*"Art. 21.º - Da Aplicação das Penas:*

*Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator.".*

**167.** Em primeiro lugar, cumpre averiguar quais as circunstâncias agravantes aplicáveis. O art. 22.º estabelece que:

*"1 - São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:*

*a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;*

*b) A premeditação;*

*c) Ter sido cometida no estrangeiro;*

*d) O conluio com outrem para a prática da infração;*

*e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;*

*f) A reincidência;*

*g) A acumulação de infrações;*

*h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.*

*(…)*

*4 - Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior."*

**168.** Quanto à al. a) do art. 22.º, nº 1 do RDFPE, em face do exposto no art. 36.º do mesmo diploma (que diz ser dirigente quem exerça esse cargo na própria FPE), podemos considerar que o arguido não preenche a qualidade de dirigente.

**169.** Embora o Regulamento Disciplinar mencione dirigentes, em vários momentos, como uma figura para além da mencionada no artigo referido (parecendo querer aludir aos responsáveis dos clubes), cabe-nos fazer da interpretação da norma *bonam partem,* ou seja, a mais favorável para o arguido.

**170.** Assim sendo, está apenas verificada a condição da al. g) do nº 1 do art. 22.º do RDFPE, e podemos concluir que estamos perante uma acumulação de infrações (n.º 4), que implicaria uma agravação das penas dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena (art. 24.º, nº 1 do RDFPE).

**171.** Quanto às circunstâncias atenuantes, diz o RDFPE no seu *"Art. 23º - Circunstâncias Atenuantes:*

*São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:*

*a. O bom comportamento anterior; (…)"*

**172.** Ora, a norma aludida parece fazer referência a "bom comportamento anterior" por contradição a "reincidência", ou seja, terá de ser interpretada da forma mais favorável ao arguido, que não possui condenações à data deste processo.

**173.** Pelo que é uma circunstância atenuante este ilícito ser primário.

**174.** Existindo um concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, e inexistindo predominância de uma sobre outra, interpretamos *a contrario* o n.º 2 do art. 24.º do RDFPE, no sentido em que a pena não será agravada nem atenuada, pelo que não relevam nem aquelas, nem estas, para efeitos de medida da pena.

*"Art. 24.º - Da graduação das penas: (…)*

*2 - Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem."*

**iii. Das medidas das penas individualmente consideradas**

**175.** Quanto ao grau de culpa, por se tratar de um juízo de censura dirigido aos factos praticados pelo agente, terá de ser determinado casuisticamente, já que o arguido praticou 6 infrações (e nem todas são censuráveis na mesma medida).

**176.** Da mesma forma, também as exigências de prevenção geral e especial variam consoante a gravidade da infração.

**177.** Recordemo-nos que "sanção disciplinar adequada é aquela que é proporcional à gravidade da infracção, pelo que (…) é fundamental ponderar a gravidade do facto e a gravidade da pena" (cit. Acórdão do STJ, de 17 de novembro de 2015, Proc. 69/15.3YFLSB, relatado por Santos Cabral) daí que seja essencial avaliar a medida concreta da pena individualmente aplicada a cada um dos factos típicos e ilícitos.

**178.** Assim, atendendo ao princípio aludido, quanto à primeira infração (imputação à FPE da prática de assédio laboral), entendemos, pelos motivos já expostos, estar perante uma imputação de facto falsa e de enorme gravidade, que merece na defesa da ética desportiva uma forte censura e com significativa exigência de prevenção.

**179.** Pelo que, em concreto, se entende como adequada, necessária e proporcional à gravidade da imputação uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 2 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 1 ano (já que o universo em que tais expressões difamatórias foram proferidas é algo reduzido).

**180.** Quanto à segunda infração (partilha da ideia de que os corpos gerentes da FPE venderem os seus órgãos e doarem dos proventos à modalidade seria o melhor contributo que a ela podem dar, afirmando tratar-se de um sentimento generalizado), entendemos, pelos motivos já expostos, estar perante um juízo de valor abjeto e grosseiro, altamente atentatório da ética desportiva e com grande exigência de prevenção.

**181.** Assim sendo, em concreto, entendemos como adequada, necessária e em justa medida a aplicação de uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 3 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 1 ano e 6 meses, em face da dimensão da ofensa e suscetibilidade de atingir a honra e dignidade da FPE.

**182.** Quanto à terceira infração (comparação do trabalho das seleções nacionais a um campo de férias, parabenizar ironicamente a FPE por fazer algo, junto dos Encarregados de Educação), estamos perante juízos de valor insidiosos e beligerantes (embora não grosseiros nem ofensivos, pelo que com baixas exigências de prevenção), que visam, não obstante, fomentar a dúvida e a repulsa de agentes desportivos para com a FPE e o seu trabalho.

**183.** É por esta razão que colidem com a ética desportiva, merecendo, em nossa proposta, uma pena de multa de 90 dias.

**184.** Quanto à quarta infração (sequência de mensagens de correio eletrónico afirmando, por exemplo, que a Esgrima não é uma modalidade minimamente séria, que os corpos gerentes da FPE não têm dignidade, e sugerindo por duas vezes, junto dos Encarregados de Educação, o seu afastamento, para além de afirmar que a FPE impediu treinadores da [redacted] de estar presentes no estágio da seleção nacional), estamos perante três juízos de valor meramente destrutivos, indubitavelmente suscetíveis de promover o descrédito da FPE, pondo em causa a sua retidão, seriedade e competência junto dos Encarregados de Educação do seu clube.

**185.** Para além disso, estamos perante um juízo de facto inverídico e cujo único propósito é vitimizar o seu Clube em relação à Federação, acusando-a de agir com premeditação contra si.

**186.** Porquanto não sejam grosseiros nem ofensivos, pese embora a potencialidade de lesão à imagem da FPE provocada por estas expressões e sua incompatibilidade com o valor da ética desportiva, entende-se proporcional a aplicação de uma pena de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 1 ano e Privação Temporal de Licença Desportiva durante 6 meses, o mínimo da moldura aplicável em face do baixo grau de culpa e das reduzidas exigências de prevenção.

**187.** Quanto à quinta infração (incorreções dirigidas à [redacted]), entendemos estar perante afirmações de caráter descortês e deseducado (embora não grosseiras, por isso com baixas exigências de prevenção), na medida em que não criticam objetivamente o seu trabalho, mas antes o qualificam subjetivamente como inútil e monótono, de uma forma enxovalhante e ridicularizadora, merecendo, por isso, a pena de multa de 15 dias.

**188.** Quanto à sexta infração (ofensas dirigidas ao [redacted]), entendemos estar perante uma imputação de facto falsa e difamatória (em como seria pago, quase na totalidade, com o dinheiro dos impostos dos Encarregados de Educação), bem como vários juízos de valor insidiosos e injuriosos, como sejam o de "muito pouco fazer", e o de que "numa modalidade minimamente séria, já teria sido despedido".

**189.** O arguido ainda desqualifica as suas habilitações escolares e académicas em comparação com as suas, reitere-se, tudo com conhecimento dos Encarregados de Educação do seu Clube.

**190.** Assim, estamos perante ofensas de caráter difamatório e injurioso, merecedoras de sanção por colidirem frontalmente com a ética desportiva, na pena de multa de 90 dias, correspondentes a 25% da moldura disciplinar, já que o arguido não utilizou vernáculo.

**191.** Em ambas as Faltas Graves, partilhamos o entendimento em como a suspensão seria uma medida desproporcional à baixa gravidade das Faltas, tratando-se de uma medida inadequada à proteção da honra e desnecessária, já que a multa é menos lesiva e igualmente eficaz na prossecução das exigências preventivas gerais e especiais positivas.

### iv. Da punição do concurso efetivo de ilícitos

**192.** Aqui chegados, cumpre responder a uma questão diversa, que é a de saber em que moldes se sanciona uma acumulação de infrações, sendo que o arguido praticou 6 infrações (3 muito graves e 3 graves) em concurso efetivo.

**193.** Invoca-se, para esse efeito, o art. 62.º do RJFD, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, modificado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho, sob a epígrafe:

*"Art. 62.º - Reincidência e acumulação de infrações:*

*Para efeitos disciplinares, os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações serão idênticos aos constantes no Código Penal."*

**194.** Ora, o art. 77.º do Código Penal prevê que:

*"Art. 77.º - Regras da punição do concurso:*

*1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.*

*2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes."*

**195.** Logo, podemos inferir, *mutatis mutandis*, que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.

**196.** No caso em análise, a pena aplicável teria como limite máximo a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 6 anos, a Privação Temporal de Licença Desportiva por 3 anos, e a pena de multa de 195 dias e, como limite mínimo, a Inabilitação Temporária para o exercício de cargos dirigentes na FPE por 3 anos e Privação Temporal de Licença Desportiva por 1 ano e 6 meses.

### v. Da determinação da medida da pena aplicável ao caso

**197.** A pena em concreto, de acordo com o art. 77.º, nº 1 do Código Penal, *«como vem sendo repetidamente afirmado, aliás, pela Jurisprudência e pela doutrina, (…) se constrói, dentro da moldura abstrata aplicável definida no n.º 2 do art. 77.º do Código Penal, a partir*

*das penas aplicadas aos diversos crimes* [traduzindo à natureza do nosso processo, ilícitos disciplinares] – *é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em linha de conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente», cit.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2-12-2013, relatado por Oliveira Mendes, Proc. 556/10.0TALRA.C2.S1.

**198.** Assim, olhando desta feita à personalidade do agente, é claro e manifesto que estamos perante um agente desportivo com tendência para a prática de ilícitos disciplinares, porquanto os factos praticados pelo arguido se encontram conexionados entre si, apresentando-se numa relação de afinidade e de continuidade e que se somam num ilícito disciplinar de relevante gravidade e lesão para a ética desportiva e para a imagem da Federação Portuguesa de Esgrima junto, em particular, dos Encarregados de Educação da [redacted].

**199.** Para além disso, a quantidade de mensagens de correio eletrónico enviadas pelo arguido para a FPE, num registo irónico, satírico e mordaz, bem como processos disciplinares anteriores e outro em curso, revelam uma incapacidade do arguido de ajustar os seus comportamentos aos padrões de ética desportiva e deveres de urbanidade assumidos neste negócio jurídico de filiação na FPE.

**200.** O arguido não demonstra uma capacidade de autocrítica em relação aos seus comportamentos, nem tem consciência da gravidade das expressões que proferiu ou das suas consequências para a dignidade e imagem da FPE, nem para a honra da [redacted].

**201.** Tampouco apresentou remorso ou qualquer manifestação de arrependimento.

**202.** Durante as fases preliminares do processo disciplinar, continua a recorrer à ironia *("Aguardo publicitação de tal interessante decisão nos termos da Lei")* e a lançar

suspeições sobre a imparcialidade e dignidade dos órgãos sociais da FPE *("Só me ocorrem motivos gravíssimos para tal ter acontecido!")*

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

## V. Decisão

**203.** Tudo considerado, olhando a montante para a moldura aplicável e a jusante para a personalidade do agente e gravidade do ilícito em global, determina este Conselho de Disciplina a aplicação de uma pena única de Inabilitação Temporária para o exercício de cargos na FPE durante 3 anos, Privação Temporal de Licença Desportiva durante 1 ano e 6 meses e pena de multa de 98 dias, no valor de 2.50 € (dois euros e cinquenta cêntimos), ou seja, 245.00 € (duzentos e quarenta e cinco euros e zero cêntimos).

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Lisboa, 18 de maio de 2022, o Conselho de Disciplina

| O Vogal | O Presidente | O Vogal |
|---|---|---|
| José Valarinho | Lúcio Miguel Correia | Rui Cardoso |